IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº 0119/2025 – Processo nº 0254/2025

À
Comissão de Licitação / Pregoeiro
Município de Xanxerê – SC

MGR LICITAÇÕES – Assessoria e Análise, inscrita no CNPJ sob o nº 58.553.393/0001-40, com sede na Av. Plínio Arlindo De Nês, nº 626, sala 630, Centro, Xaxim-SC, neste ato representada por seu responsável legal, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 0119/2025, que tem por objeto a execução da decoração natalina do Município de Xanxerê/SC, apresenta disposições que, ao ver da impugnante, encerram vícios de legalidade, restringem a competitividade e comprometem a isonomia entre os participantes.

Constata-se, em especial, que o **Lote 1** agrega, de forma indevida, a confecção de objetos natalinos com a prestação de serviços de instalação, manutenção e retirada; além de prever valores globais para itens de alto valor estimado, sem detalhamento quanto à composição da mão de obra.

Ademais, identificam-se exigências desproporcionais e cláusulas de difícil cumprimento, que acabam por inviabilizar a ampla participação de potenciais licitantes.

II – DOS FUNDAMENTOS

1. Da aglutinação indevida de bens e serviços
O Lote 1 unifica, em um único agrupamento, o fornecimento de bens (objetos natalinos de grandes proporções) e a execução de serviços (instalação, manutenção e retirada). Tal aglutinação restringe a competitividade, na medida em que empresas vocacionadas apenas à execução dos serviços ficam alijadas da disputa, a não ser que terceirizem a confecção dos objetos, o que lhes impõe custos adicionais e riscos contratuais.

O art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de promover, sempre que possível, a divisão do objeto em itens ou lotes, justamente para ampliar a competitividade, o que não se observa no caso em tela.

2. Da indevida indicação de marca específica
O Edital determina a utilização da marca “Toplight Natal” em determinados itens, sem admitir a indicação de equivalentes e sem apresentar justificativa técnica idônea.
Tal exigência afronta o disposto no art. 41 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a indicação de marca somente é admissível mediante justificativa técnica precisa e circunstanciada. A mera referência genérica à qualidade e à segurança não atende ao requisito legal, configurando restrição injustificada à competitividade e violação ao princípio da isonomia.

3. Do prazo exíguo para apresentação de amostras
O edital impõe o prazo de apenas 03 (três) dias úteis para apresentação de amostras após a fase de lances.
Tal exigência revela-se manifestamente desarrazoada, notadamente porque se trata de fornecimento vinculado a marca específica de fora do Estado, o que dificulta o cumprimento do prazo.
A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem assentado que prazos exíguos para a entrega de amostras configuram restrição indevida à ampla competitividade, afrontando o princípio da isonomia.

4. Da exigência de amostras de todos os licitantes e contradições entre Edital e Termo de Referência
O Edital prevê que todos os licitantes devam apresentar amostras, estabelecendo endereço físico para a entrega. Já o Termo de Referência admite, em tese, a apresentação por vídeo, sem, contudo, estabelecer critérios claros.
Essa contradição normativa enseja insegurança jurídica, pois os licitantes não têm certeza quanto à regra efetivamente aplicável.

Além disso, a exigência de amostras de todos os concorrentes é desproporcional e ineficiente. No Lote 2, por exemplo, existem 18 itens distintos, o que representa custo e logística desnecessários para licitantes que sequer serão classificados em primeiro lugar.
A boa prática, respaldada pela jurisprudência do TCU, recomenda que apenas o licitante provisoriamente vencedor seja instado a apresentar amostras, evitando ônus desnecessário e assegurando maior racionalidade ao certame.

5. Da ausência de clareza quanto ao valor da mão de obra
O edital estabelece valores unitários de grande monta para objetos específicos (ex.: bolas e caixas de valor estimado em R$ 20.000,00 cada), mas não esclarece como se deu a composição do custo de mão de obra para instalação, manutenção e retirada.
Tal omissão compromete a transparência do certame e viola o princípio do julgamento objetivo (art. 25 da Lei nº 14.133/2021), abrindo margem para interpretações divergentes e potenciais litígios na execução contratual.

6. Da exigência de atestado de capacidade técnica superior a 50%
O edital condiciona a habilitação à apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de mais de 50% do objeto licitado.
Tal requisito mostra-se ilegal, por contrariar o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que admite apenas a exigência de comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, vedada a fixação de percentuais arbitrários que restrinjam a competição.

---

7. Das contradições entre o Edital e o Termo de Referência quanto ao responsável técnico
O Termo de Referência prevê que, caso a empresa não disponha de engenheiro elétrico, poderá apresentar contrato de prestação de serviços com profissional habilitado.
O Edital, por sua vez, exige que a empresa possua, em seu quadro permanente, engenheiro elétrico ou técnico em eletrotécnica.
Tal discrepância normativa gera vício insanável, pois cria confusão quanto à real exigência, em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da transparência administrativa.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão de Licitação/Pregoeiro:

1. A retificação do Lote 1, promovendo o fracionamento entre fornecimento de bens e execução de serviços;
2. A exclusão da indicação de marca exclusiva, ou, alternativamente, sua substituição por “Toplight Natal ou equivalente”, com a devida justificativa técnica;
3. A ampliação do prazo de entrega de amostras para prazo razoável, não inferior a 10 (dez) dias úteis;
4. A exigência de amostras apenas do licitante provisoriamente vencedor;
5. O detalhamento da composição de custos, especialmente da mão de obra, a fim de garantir julgamento objetivo;
6. A supressão da exigência de atestado técnico superior a 50%, substituindo-a pela comprovação de experiência compatível;
7. A uniformização das exigências editalícias e do Termo de Referência quanto ao responsável técnico, de modo a afastar contradições.

IV – DO ENCERRAMENTO

Por todo o exposto, pugna a Impugnante pela retificação do edital em tela, a fim de sanear os vícios apontados, garantindo-se a observância dos princípios da **legalidade,**

isonomia, competitividade, transparência e julgamento objetivo, assegurando-se, assim, a lisura e a legitimidade do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Xaxim, 01 de outubro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GLAUBER ROBERTO SCHMIT
Data: 01/10/2025 22:01:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Glauber Roberto Schmit
Sócio administrador